



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **6574/2024**

Data de Protocolo: **17/12/2024 16:20:48**

Tipo

Projeto de Lei

Número

457/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Áurea Ribeiro

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia no Estado de Sergipe.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia no âmbito do Estado de Sergipe, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Epilepsia, de modo a facilitar o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º. A cor da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia.

§ 2º. A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, devidamente numerada, terá o intuito de possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia e facilitar o acesso aos serviços de saúde e benefícios sociais.

Art. 2º. A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com informações de diagnóstico com o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e também o grau de epilepsia, de seus documentos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

personais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais e telefone de contatos de emergência.

Parágrafo único. Os laudos e perícias médicas que atestem a epilepsia, para fins de exercício dos direitos previstos nesta lei, poderão ser emitidos por médicos, neurologistas, psiquiatras ou clínicos gerais, da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado.

Art. 3º. Para fins desta lei, a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia será expedida pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, tendo como objetivos:

I – realizar a identificação das pessoas com epilepsia, bem como seu histórico médico detalhado;

II – facilitar a realização de Censo das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;

III – manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico;

IV – garantir atendimento adequado ao paciente de epilepsia, de forma a reduzir a frequência das crises epiléticas, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes com epilepsia, em todos os graus de complexidade;

V – padronizar normas técnicas para identificação, educação, tratamento e acompanhamento de pacientes com epilepsia na rede de saúde do Estado de Sergipe;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

VI – desenvolver o programa de educação continuada em epilepsia para profissionais das redes de saúde e de educação;

VII – reduzir a carga econômica e social da epilepsia nos custos sociais, com a dinamização do tratamento à epilepsia; e

VIII – conceder prioridade no atendimento às pessoas com epilepsia.

Art. 4º. O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da Carteira de Identificação, que deverá ser expedida com validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia no Estado de Sergipe.

A epilepsia é uma condição neurológica que se caracteriza pela ocorrência de crises, algumas mais leves, manifestadas por “momentos de ausência”, e outras mais graves, como a crise tônico-clônica, conhecida popularmente como “convulsão”, na qual a pessoa apresenta abalos musculares generalizados, salivação excessiva e, em alguns casos, perda de controle da urina e fezes. Muitas vezes, essas crises acontecem de forma inesperada, o que pode gerar situações de vulnerabilidade para os afetados, tanto no âmbito social quanto no contexto de atendimento de emergência.

É importante ressaltar que tais crises não só afetam a saúde física da pessoa, mas também causam impactos psicossociais significativos devido ao estigma e preconceito associados à doença.

Cerca de 50% dos casos de epilepsia têm início na infância e adolescência, e até 80% dessas pessoas podem levar uma vida normal com acesso a tratamento adequado e contínuo. Contudo, o tratamento medicamentoso por si só não é suficiente para garantir uma qualidade de vida plena para essas pessoas.

Assim, a implementação dessa carteira visa proporcionar um meio de identificação rápida e eficaz, que facilite o acesso dos portadores de epilepsia aos serviços de saúde, além de garantir que os profissionais de saúde, educadores e demais membros da sociedade possam oferecer o atendimento adequado e os cuidados necessários em situações de crise. A identificação oficial também contribuirá para reduzir o estigma associado à epilepsia, promovendo maior compreensão e respeito para com as pessoas que vivem com a doença.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Nesse contexto, a instituição da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia se faz necessária como um instrumento para identificação e reconhecimento oficial das pessoas com epilepsia, permitindo o acesso facilitado aos serviços de saúde e às políticas públicas de atendimento e assistência social. Além disso, a Carteira contribuirá para a coleta de dados epidemiológicos precisos, essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da epilepsia e na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Forte em tais argumentos, em defesa das pessoas com epilepsia, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 17/12/2024 13:32

Checksum: **0243F6F765CCC47001F530D55A789594688EB346D4F35D74805CF7A9A7B49DFA**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 457/2024

Autoria: Áurea Ribeiro

Proposição Protocolada.

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330030003700350030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.